

CARTA N.º 0035 / 2017 - CPLIC

Brasília, 21 de março de 2017.

Ao Representante Legal da Empresa
TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

Assunto: Pedido de impugnação - Concorrência Pública n.º 02/2017.

Processo n.º 111.002.115/2016

Senhor Representante,

Acusamos o recebimento do pedido de impugnação do Edital de Licitação – Concorrência Pública n.º 02/2017, expediente n.º 3069/2017, apresentado por essa **TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, enviado a esta Empresa via protocolo.

Cuida o presente pedido, de Impugnação da empresa licitante, relativamente ao processo licitatório de contratação de obras e esgotamento sanitário do Noroeste - 2ª Etapa, de acordo com o Termo de Referência e Projeto Básico, constantes do Processo Administrativo n.º 111.002.115/2016, de conformidade com os termos do Edital de Licitação **Concorrência Pública n.º 02/2017**.

Aduz a licitante que o contido no item 10.1.1 do referido edital não deveria ser exigido no certame, requerendo ao final sua anulação e a competente republicação do edital, o que não deve prosperar, conforme segue.

Conforme jurisprudência firmada perante o TCU (ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário), a mesma é pacífica quanto à exigência do prazo de 3 anos de experiência, conforme segue.

(...)

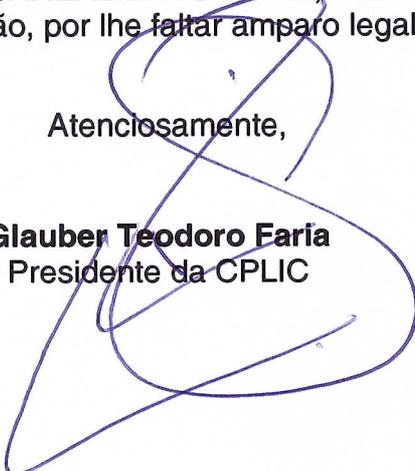
9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

(...)

Alega a licitante posicionamento do TCU em sua peça ora protocolada, todavia, a mesma estaria ultrapassada pois remonta o ano de 2009, fato que deve ser aplicada a mais recente jurisprudência daquele Tribunal de Contas, tendo em vista que é do ano de 2013, s.m.j., revogando posicionamento anterior daquela corte de contas.

Ante todo o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, não deve ser provido por esta Comissão Permanente de Licitação, por lhe faltar amparo legal, para seu provimento.

Atenciosamente,


Glauber Teodoro Faria
Presidente da CPLIC

20 MAR 14 34 003069
003069
RECEBI 08
SERVIDOR 1896

REQUERIMENTO
(Cliente)

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

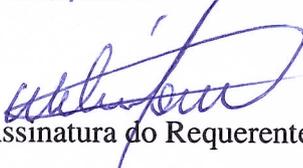
- 1.1) Nome: Topazio Construções e Saneamento Ltda
1.2) CPF/CNPJ 28.071.496/000103 RG _____
1.3) Fones de contato: Tel. Residencial: 39671958 Celular: 985903968
1.4) Endereço eletrônico: salvianoLds@yahoo.com.br
1.5) Endereço residencial completo: Sia Qd 5C Lote 17/18 Entrada 195
sala 202/204
1.6) C.E.P: 71200.055
1.7) N° do PROCESSO: _____

2) TEXTO DO REQUERIMENTO:

Impugnação aos termos do edital de
concorrência pública n. 002/2017, objeto a
contratação de empresa para prestação de
serviços de engenharia para execução de obra
de implementação do Rede Coletora de Esgoto
Sistema de Esgotamento Sanitário no Setor
Noroeste - 2ª Etapa.

Item 10.1.1

Brasília-DF, 20 de março de 2017.


Assinatura do Requerente



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GLAUBER TEODORO FARIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2017

TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA,

pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ n. 28.071.496/0001-03, com sede no SIA QD 5C Lote 17/18 Entrada 195 sala 202/204, Brasília DF CEP: 71.200-055, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 apresentar

IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe, cujos fatos e fundamentos passa a expor.

TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

ENDEREÇO: QUADRA 05C LOTE 17/18 ENTRADA 195 SALA 201 BRASÍLIA-DF

CEP: 71.200.055

TEL/FAX: (61) 3967-1958

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, na modalidade Concorrência Pública que possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para execução de obra de implantação da Rede Coletora de Esgoto – Sistema de Esgotamento Sanitário no Setor Noroeste – 2ª Etapa – Brasília – DF.

Adotou-se o tipo Menor Preço, sendo o regime de execução empreitada por preço unitário. A data para a abertura das propostas foi marcada para o dia 31 de março de 2017, às 09:00 hrs.

Em minuciosa análise do conteúdo constante no edital, verifica-se que o item 10.1.1 determina que o licitante ateste a capacidade técnica mediante a apresentação de atestado que comprove a prestação de serviços em objeto da presente licitação por, no mínimo, 03 (três) anos.

Contudo, tal exigência se mostra exagerada e, conforme será demonstrada, fere diretamente o princípio da ampla concorrência.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre demonstrar que o art. 37, XXI da Constituição Federal limita as exigências previstas nos editais de licitação. Tal limitação decorre do direito, previsto pela própria Carta Magna, de participação e igualdade assegurado a todos os concorrentes.

O referido artigo determina que, no processo de licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica dever ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações.



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

Nesse contexto, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''*



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

Tais disposições definem a abstenção do edital em fazer exigências que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios, sob pena, ainda, de ferir a isonomia entre os licitantes.

No presente caso, o item 10.1.1 dispõe:

“10.1.1 Atestado (s) ou certidão (ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, através do (s) qual (is) fique comprovada que a licitante prestou serviços em objeto da presente licitação, que comprovem a experiência, por no mínimo, 03 (três) anos, não podendo ser somados para efeito de comprovação.”

Nesse contexto, para que possa ser habilitada, deve, a licitante apresentar atestado comprovando a experiência de, no mínimo, 03 (três) anos na execução de obra idêntica àquela objeto do presente certame.

Ora, tal exigência é absurdamente desproporcional, isso porque, a execução do objeto disposto no edital 002/2017 não possui complexidade a ponto de se exigir tamanho tempo de experiência na sua execução.

Essa absurda exigência permite que poucas empresas, que podem cumprir o requisito exigido, sejam habilitadas, sendo que não há grande complexidade na execução da obra, que justifique o período requerido, agravando-se, tal situação, ao fato de não permitir a somatória por intermédio de outras certidões.

Sabe-se, ainda, que a licitação, por ser instituto de Direito Público, busca, primeiramente, o interesse público. Entretanto, essa busca não é absoluta, devendo respeitar, também, os direitos dos particulares.



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

A Comissão de Licitação, no caso em tela, não fundamentou adequadamente a exigência de atestado pelo período mínimo de 03 (três) anos, bem como não demonstrou de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Tal exigência se apresenta totalmente irregular, uma vez que os requisitos devem ser estabelecidos utilizando-se o bom senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, XXI da Constituição Federal, e os princípios da licitação.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”*

Desse modo, a exigência prevista no item 10.1.1 é desproporcional, ilegal e não permite a ampla concorrência entre os licitantes, pois limita o quantitativo de empresas que podem comprovar, em um único atestado, o período indicado.



TOPAZIO

TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente para:

- a) Declarar nulo o item 10.1.1 porquanto desproporcional ao objeto da presente licitação;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2017.

STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO

OAB/DF: 39.820

